

# Nota Informativa

## PLN 15/2024

**Data do encaminhamento:** 18 de junho de 2024

**Ementa:** Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, crédito suplementar no valor de R\$ 227.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**Prazo para emendas:** não definido até a presente data.

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito suplementar em epígrafe tem por objetivo viabilizar, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o atendimento de despesas com a obtenção de terras para assentamentos de reforma agrária.

A Exposição de Motivos (EM) nº 39/2024 MPO, de 28/05/2024, que acompanha o Projeto, assinala que serão beneficiadas 854 famílias em 10 municípios de 8 unidades da federação, por compra direta ou desapropriação em dinheiro, conforme Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, e alterações posteriores, e com fundamento no § 7º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e alterações posteriores, visando à garantia do acesso à terra para o desenvolvimento sustentável, promoção da paz e da segurança jurídica no meio rural.

Além disso, o presente crédito permitirá o saneamento dos compromissos firmados, por meio de termos de execução descentralizada, convênios e termos de

fomento, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea), com 34 cursos em andamento, alcançando um total de 3.782 estudantes que estarão em processo de formação, bem como a atualização do atual banco de projetos que possuem 42 propostas, que podem possibilitar a inserção de cerca de mais 2.525 estudantes.

Segundo a referida EM, o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A EM informa ainda que, em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, vale informar que o presente ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da LDO-2024, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem alterar o seu montante; e, no que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, acrescenta-se que o crédito em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

Acerca do atendimento da chamada regra de ouro, a EM afirma que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

A EM informa ainda que, em conformidade com o art. 52, § 2º, da LDO-2024, no ato em pauta está sendo feita alteração de fontes de recursos, a saber:

- utilização:

a) R\$ 14.605.773,00 (quatorze milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e setenta e três reais) do excesso de arrecadação da fonte 057 - “Indenização de Imóveis Rurais Desapropriados por Interesse Social”; e

b) R\$ 212.394.227,00 (duzentos e doze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, da fonte 052 - “Recursos Livres da UO”;

- redução:

a) R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) da fonte 000 - “Recursos Livres da União”; e

b) R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) da fonte 001 - “Recursos Livres da Seguridade Social”.

Em atendimento ao § 15 do art. 54 da LDO-2024, constam anexos à referida EM os demonstrativos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, utilizados na mencionada troca de fontes concomitante.

Por fim, a Exposição de Motivos ressalta que as alterações em pauta decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com o Ministério da Saúde, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA serão suplementadas as ações:

- a) 210T – Promoção da Educação e Cultura do Campo (R\$ 13.948.731) e;
- b) 21GD – Reforma Agrária e Governança Fundiária (R\$ 213.051.269).

Os recursos serão provenientes das anulações no Fundo Nacional de Saúde nas ações:

- a) 20YR – Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Gratuidade (R\$ 215.000.000) e;
- b) 8535 – Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde (R\$ 12.000.000).

A tabela a seguir identifica a origem dos recursos orçamentários e o destino da suplementação.

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

Discriminação	Suplementação	Em R\$ 1,00
		Origem dos Recursos
<b>Ministério da Saúde</b>	<b>0</b>	<b>227.000.000</b>
- Fundo Nacional de Saúde	0	227.000.000
<b>Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar</b>	<b>227.000.000</b>	<b>0</b>
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	227.000.000	0
<b>Total</b>	<b>227.000.000</b>	<b>227.000.000</b>

Quadro anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento e Orçamento nº 39, de 28/05/2024

A EM menciona, ademais, que as alterações propostas decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – Siop, e, de acordo com o Ministério da Saúde, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

### 3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes<sup>1</sup>, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova<sup>2</sup>, ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
  - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);

---

<sup>1</sup> Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

<sup>2</sup> Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos<sup>3</sup>, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 17 de junho de 2024.

**VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

---

<sup>3</sup> No caso em tela, as dotações constantes do anexo I são todas destinadas ao pagamento de pessoal e seus encargos, o que impede, conforme a referida Resolução, a admissão de emendas para essa finalidade.